



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA __ª VARA FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL DA SSJ DE MARABÁ-PA

Referência: Procedimento Administrativo nº 1.23.001.000258/2019-64

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, incisos III e V, ambos da Constituição Federal de 1988; no art. 5º, inciso III, alínea “e”, e no art. 6º, inciso VII, alíneas “a” e “c”, e inciso XI, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e no art. 1º, inciso IV, e art. 5º, inciso I, ambos da Lei nº 7.347/85, vem, perante Vossa Excelência, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido de tutela provisória de urgência

em desfavor de

Página 1

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA	Rodovia Transamazônica, 1076, Amapá - CEP 68502700 - Marabá-PA Telefone: (94)33121500 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---

VALE S.A. - EMPRESA DE MINERAÇÃO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.592.510/0001-54, com sede e foro jurídico na cidade do Rio de Janeiro/RJ, com estabelecimento nesta cidade de Marabá/PA, sito à Folha 26, quadra 14, lote 1, no bairro de Nova Marabá, no Ed. Amazon Center, 1º andar, CEP nº 68.509-000;

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS (IBAMA), pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 03.659.166/0001-02, representado pela Procuradoria Federal Especializada com sede em Ibama - SCEN, Edifício Sede, Trecho 2, CEP: 70818-900, Brasília/DF; e

pelas razões fáticas e jurídicas a seguir delineadas.

1) SÍNTESE DO OBJETO DA DEMANDA

A presente demanda objetiva obter provimento jurisdicional que imponha à VALE S.A e ao IBAMA a obrigação de adotarem as medidas necessárias para a **cessação do funcionamento ilegal da segunda linha férrea da Ferrovia Carajás**, no trecho que perpassa a Terra Indígena Mãe Maria, **sem Licença de Operação**, e **sem respeito ao direito de Consulta Livre Prévia e Informada**, além de reparar os danos morais coletivos causados ao povo indígena atingido.

2) DOS FATOS

Inaugurada em 28/02/1985, a Estrada de Ferro Carajás (EFC) conecta as minas de ferro de Carajás ao Terminal Portuário de Ponta da Madeira/MA, possuindo 892 km de extensão. As composições ferroviárias transportam cargas como minério de ferro, concentrado de cobre, manganês, ferro gusa, coque, combustível, gás liquefeito de petróleo, areia, além de passageiros. Cada composição leva cerca de 3-5 minutos na passagem por cada ponto, com uma velocidade

Página 2

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA	Rodovia Transamazônica, 1076, Amapá - CEP 68502700 - Marabá-PA Telefone: (94)33121500 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

média de 60 km/h.

A União, por meio do Ministério dos Transportes, em 27 de junho de 1997, concedeu à Companhia Vale do Rio Doce, hoje denominada VALE S.A., pelo prazo de 30 (trinta) anos, o direito de prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas e passageiros, compreendendo a expansão e o desenvolvimento da Estrada de Ferro Carajás.

Assim, atualmente, a empresa VALE S.A. possui contrato de concessão com a União de serviço público de transporte ferroviário de pessoas e cargas da Estrada de Ferro Carajás (EFC) – constituída pelo eixo ferroviário hoje existente e operacional; pelo eixo ferroviário duplicado, e; por sua faixa de domínio/faixa de segurança operacional.

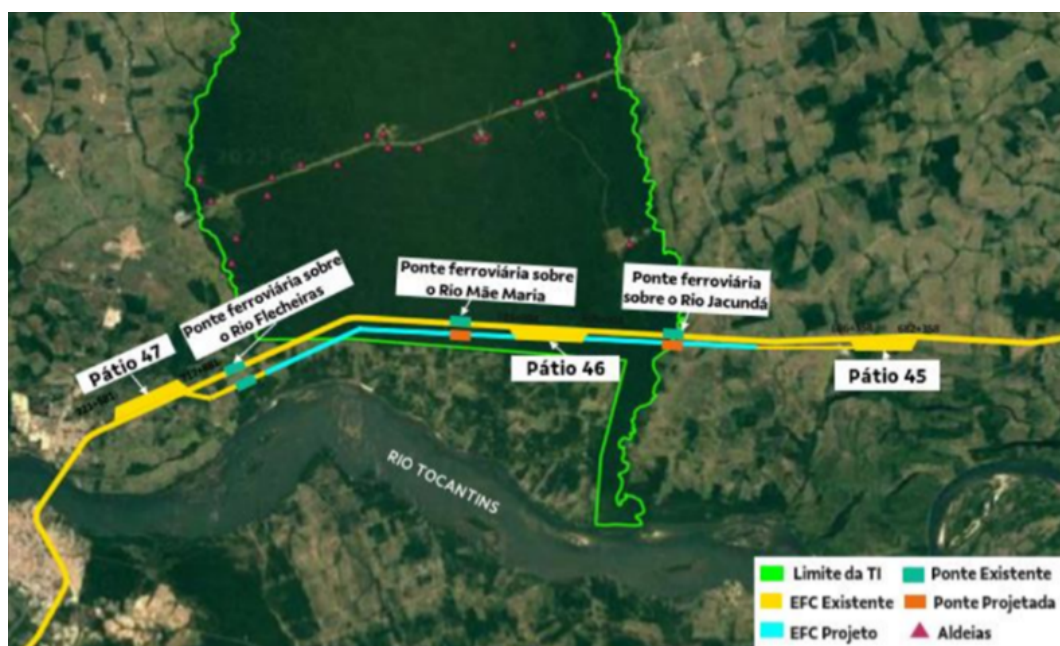
A primeira linha da ferrovia Carajás, também denominada “Linha Singela”, perpassa a Terra Indígena Mãe Maria, localizada no município de Bom Jesus do Tocantins, por cerca de 18 km de extensão. No território, hoje, residem cerca de 1.200 (mil e duzentos) indígenas do Povo Gavião Parkatêjê, Kyikatêjê e Akrâtikatêjê.



A partir de 2011, a ferrovia começou a ser duplicada, com uma nova linha sendo construída, paralela à linha singela existente.

Conforme apurado, a obra de duplicação é objeto de licenciamento pelo IBAMA (processo nº 02001.007241/2004-37), e está incluída no escopo da Licença de Instalação nº 1361/2020, conferida às obras de duplicação da Estrada de Ferro Carajás, que totalizam 892,04 km de extensão, entre os municípios de São Luís/MA e Parauapebas/PA, incluindo atividades dos canteiros de obras de Bom Jesus das Selvas/MA e Santa Rita/MA.

Atualmente, a VALE S.A. finalizou as obras do Projeto de Expansão da Estrada de Ferro Carajás, que perpassa a TI Mãe Maria, no município de Bom Jesus do Tocantins/PA. Este trecho se inicia na ponte sobre o Rio Jacundá, perpassa a TI em cerca de 18 km, nas Locaões 45-46 (km 693+820 ao km 699+903), 46-47 (km 703+902 ao km 712+637), bem como a ponte ferroviária sobre o Rio Jacundá (km 694+400) e Rio Mãe Maria (km 706+387), finalizando no ponto mais ocidental entre o limite da TI e a EFC.



Posteriormente, a mineradora informou ao órgão licenciador a conclusão das

atividades no trecho que perpassa da TI Mãe Maria, através da Carta GERLAC nº 751/202 (21305799), em 29/11/2024. Enquanto a Carta GERLAC_314_2025_IBAMA_TIMM_LI1361 (21888730), de 29/01/2025, encaminhou o Relatório Final de Obras (21888733) e seu Anexo (21888737) para atendimento da condicionante 2.11 da LI nº 1361/2020.

Oportunamente, a empresa solicitou ao IBAMA - Coordenação de Licenciamento Ambiental de Transportes, nos autos do processo administrativo de Duplicação da Estrada de Ferro Carajás (nº 02001.007241/2004-37), a incorporação da duplicação das Locações 45-46 (km 693+820 ao km 699+903) e 46-47 (km 703+637), que perpassam a TI Mãe Maria, à Licença de Operação (LO) nº 842/2009 2ª Ret 2ª Ren. do processo de licenciamento da operação da EFC.

O referido pedido foi analisado por meio do Parecer Técnico nº 193/2025-Cotra/CGLin/Dilic, de 21/11/2025. A conclusão da análise resultou que as pendências indicadas nas condicionantes 2.11 e 2.13 são consideradas óbices para a inclusão dos referidos trechos duplicados à L.O., sendo necessária também a manifestação da FUNAI sobre o atendimento do Plano Básico Ambiental do Componente Indígena (OFÍCIO Nº 80/2026/COTRA/CGLIN/DILIC, em anexo).

Tais condicionantes se relacionam justamente aos impactos do empreendimento na Terra Indígena:

Condicionante 2.11: Após análise do Relatório de Final de Obras, verificou-se a necessidade de revegetação/estabilização de diversos pontos, bem como o recolhimento e destinação final ambientalmente adequada de dormentes, trilhos e concreto dispostos na faixa de domínio da ferrovia e em locais com acúmulo de água. As informações devem ser enviadas em relatório de atendimento a este parecer técnico;

Condicionante 2.13: Atender as recomendações da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) contidas no Ofício nº 466/2022/COTRAM/CGLIC/DPDS/FUNAI (SEI IBAMA 14392234), ou documento que o substitua;

Assim sendo, é inequívoco que a operação da linha de expansão da ferrovia não possui, atualmente, a devida autorização para funcionamento.

No entanto, em reunião realizada, no dia 15/12/2025, na sede da Procuradoria da República neste município, lideranças do Povo Gavião expuseram que, apesar de a empresa não possuir a Licença de Operação referente à duplicação, estaria operando nos dois trilhos.

Em seguida, as referidas lideranças encaminharam registros fotográficos e filmográficos que comprovam o funcionamento simultâneo das duas linhas férreas, com grande carregamento de minério, conforme registros abaixo:



7 de fev. de 2026, 15:31:31



2ª Linha Férrea

1ª Linha Férrea

Página 7

MPF
Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE MARABÁ-PA

Rodovia Transamazônica, 1076, Amapá - CEP 68502700 -
Marabá-PA
Telefone: (94)33121500
www.mpf.mp.br/mpfservicos



Importante frisar também o registro da operação através de vídeos e imagens anexas.

Evidente, portanto, a atual operação ilegal da ferrovia, administrada pela requerida VALE S.A., sem autorização do órgão competente, sem a comunicação prévia às comunidades indígenas e sem o cumprimento das condições, restrições e medidas de controle e monitoramento a serem observadas pelo empreendedor na licença de instalação.

Tais condutas graves emanam medidas judiciais cabíveis para seu embargo e impedimento de operação até a devida regularização da licença de operação.

Para além da mera formalidade, **foi constatado pelo Parecer Técnico nº 193/2025-Cotra/CGLin/Dilic, de 21/11/2025 graves impactos ambientais, consubstanciados na degradação dos recursos hídricos, contaminação da água por metais pesados, poluição sonora, além da ausência de registro das reclamações dos indígenas no Plano Básico Ambiental, somada à ausência de apresentação dos estudos ambientais à comunidade, o que gera insegurança alimentar no uso dos corpos hídricos pelos indígenas.**

Abaixo os destaques do referido parecer do IBAMA, cuja íntegra foi anexada:

558. **Considerações IBAMA**
559. A análise dos relatórios indica que houve uma degradação da qualidade da água dos corpos d'água interceptados pela ferrovia na TIMM durante a execução das obras, sendo que alguns pontos recuperaram a qualidade após as obras e outros não.
560. Na primeira campanha realizada, pré-obras em maio/2023, os parâmetros alterados foram DBO no Rio Mãe Maria, a jusante e montante; Oxigênio Dissolvido (OD) no Rio Bacabalzinho, e Igarapés sem toponímia; cor verdadeira no Rio São Gregório, a jusante e montante; coliformes termotolerantes no Rio Bacabalzinho a montante e jusante e nos Igarapés sem toponímia; alumínio dissolvido no Rio Jacundá a montante e Rio São Gregório (montante e jusante); e ferro dissolvido, com desatendimento em todos os pontos, menos no Rio Bacabalzinho.
561. Quanto à qualidade dos corpos d'água no período pré-obras, o único classificado como Ruim foi o Igarapé sem toponímia, sendo o Rio São Gregório classificado como Boa qualidade, e os demais, como Regular. Conforme informado no CI PBA, o Igarapé sem toponímia, próximo ao pátio 46 da EFC, possui relevância para a comunidade indígena, onde ocorrem usos múltiplos de suas águas superficiais como consumo, pesca e lazer. Ao longo dos relatórios, percebeu-se que os pontos definidos como sendo a montante e jusante deste Igarapé, tratavam-se de dois cursos d'água distintos.
562. Ao longo das atividades construtivas, foram observadas alterações a montante e jusante das obras. Sempre quando ocorrem alterações a montante e jusante o relatório indica que não seriam decorrentes das obras. Observou-se também algumas alterações pontuais a jusante, no entanto, apenas na segunda campanha foi realizada análise relacionada à aplicação das medidas de controle, sendo que nos demais relatórios não houve avaliação sobre, nem evidenciação do estado dessas medidas de controle, o que leva ao prejuízo do atendimento e avaliação do indicador e objetivos, respectivamente:
- Comparativo entre os resultados históricos e da campanha de coleta anterior ao início das obras com a evolução dos resultados monitorados para eventuais propostas de mitigação;
- Avaliar potenciais alterações na qualidade da água decorrentes das atividades do empreendimento, propondo medidas mitigadoras pertinentes
563. Observa-se pelos resultados apresentados que:
- Houve acidificação dos cursos d'água ao longo das campanhas, a jusante e montante das obras.
 - DBO somente foi obtida acima dos limites de quantificação na primeira campanha realizada.
 - Oxigênio Dissolvido: observa-se que ao longo das obras houve um comportamento de redução do OD, a montante e jusante, nos Rios Mãe Maria, Jacundá e Bacabalzinho, mas na 8ª campanha esses corpos d'água estavam dentro dos limites normativos; já o Rio São Gregório antes das obras estava dentro dos limites normativos, e após, bem abaixo dos limites a montante e jusante; enquanto os Igarapés sem toponímia, não estavam dentro dos limites normativos antes e após as obras, a montante e jusante.

https://sei.ibama.gov.br/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=26164245&infra_sistema=100000100&infra_unidade_atual=110000515&infra_hash=08e7... 63/98

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA	Rodovia Transamazônica, 1076, Amapá - CEP 68502700 - Marabá-PA Telefone: (94)33121500 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---

- **Coliformes termotolerantes:** os resultados da primeira campanha indicaram desatendimentos a montante e jusante do Rio Bacabalzinho (2.800 e superior a 16.000 NMP/100mL, respectivamente) e nos Igarapés sem toponímia (PSA e PSB) com valores superiores a 16.000 NMP/100mL. Na segunda campanha, o desatendimento ampliou e passou a ser também no Rio São Gregório a jusante, em que os resultados ficaram acima de 16.000 NMP/100mL, em contrapartida, à montante deste rio, o resultado foi de 220 NMP/100mL, dentro da normativa; apesar disso, o relatório indicou que sua gestão de efluentes foi realizada de forma adequada como evidenciou por registros fotográficos da coleta dos efluentes e não indicou medidas mitigadoras adicionais. A partir da terceira campanha todos os pontos, a montante e jusante, passam a ter resultados superiores a 16.000 NMP/100mL. Destaca-se o Rio Mãe Maria, Jacundá e São Gregório apresentaram degradação após as obras, estando dentro do limite normativo ou com valores menores antes das intervenções, e após, com desatendimentos. Apesar do relatório indicar que o despejo de efluentes sanitários foi encaminhado corretamente, os resultados indicam alterações significativas após as obras, o que deve ser melhor investigado.
- **Turbidez:** na segunda campanha, houve aumento de turbidez a jusante do Rio São Gregório. Na 3ª Campanha, os pontos a jusante no Rio São Gregório e Rio Bacabalzinho (P3) e P4), respectivamente) apresentaram valores altos de turbidez, acima do limite estabelecido, com 200 NTU e 216 NTU, o que o relatório associa às chuvas. Ressalta-se que os resultados da 3ª campanha ficaram alterados somente no ponto a jusante da obra, o que evidencia a influência da intervenção, no entanto, não foi apresentado relatório consolidado da 3ª campanha, nem indicadas possíveis medidas para esses pontos. Na 4ª campanha, os resultados voltaram à normalidade. Na 7ª Campanha, o ponto a jusante do rio São Gregório, apresentou turbidez de 549 NTU. Apesar disso das alterações, na 8ª Campanha todos os pontos apresentaram resultados inferiores ao limite máximo estabelecido em norma. Observa-se de forma geral que os resultados de turbidez indicam a influência das atividades construtivas, com elevação da turbidez em pontos localizados a jusante, no entanto, não houve uma evidência de medidas mitigadoras aplicadas nos locais ao longo dos relatórios, o que é uma falha. Por outro lado, ao final das campanhas e obras, os resultados de turbidez ficaram dentro dos limites normativos.
- **Metais:** na campanha pré-obras haviam sido constatadas alterações no ferro dissolvido em todos pontos monitorados; cor verdadeira no Rio São Gregório a montante e jusante; alumínio dissolvido no Rio Jacundá (montante) e Rio São Gregório (todos os pontos). Na segunda campanha, a jusante do Rio São Gregório ocorreram desatendimentos para os parâmetros manganês e fósforo, alterações atribuídas à movimentação de terra pelas obras. Apesar do próprio relatório indicar a necessidade de medidas de controle de erosão e solo, não houve evidência dessas medidas no relatório. Também relatou-se elevação do alumínio dissolvido e ferro dissolvido, principalmente a jusante no Rio São Gregório. Na terceira campanha houve aumento da cor verdadeira a montante e jusante para todos os pontos, com destaque para PSA com 326 mgPt/l; bem como, no Rio São Gregório persistiu o desatendimento ao fósforo e manganês; este último voltou a normalidade na quarta campanha. Na última campanha, o Rio Mãe Maria e Rio Jacundá apresentaram desatendimentos a jusante para o Alumínio Dissolvido, além de desatendimento para cobre a jusante do Rio Jacundá.

564. Apesar de serem indicadas a ocorrência de fortes chuvas na 3ª campanha, deveriam ser evidenciadas as medidas mitigadoras no decorrer de todos os relatórios. Da mesma forma, para a 5ª campanha (ocorrência de chuva em dia anterior à coleta), 6ª e 7ª campanhas realizadas na seca, e 8ª campanha, no período chuvoso.

565. Ressalta-se que apesar do programa possuir em seu escopo também o gerenciamento das reclamações realizadas por parte das comunidades da TIMM, sendo os dados compilados em planilha do Excel, ao longo dos relatórios não foram disponibilizadas informações sobre. Também não foram relatadas as atividades de apresentação dos resultados das campanhas realizadas aos indígenas e Funai, nas reuniões periódicas do Conselho Gestor do CI-PBA, bem como nas ações de Comunicação Social. Todas essas informações devem ser evidenciadas, sendo de suma importância a comunidade indígena ter conhecimento sobre os resultados obtidos.

566. Destaca-se que houve atraso em relação às campanhas trimestrais a partir de fevereiro/2024 além de lapso de envio dos relatórios trimestrais, sendo apresentado o relatório da 4ª campanha, e depois um consolidado da 1ª à 8ª campanha. As campanhas foram realizadas nos meses de maio/2023 (pré obras; período chuvoso), agosto/2023, novembro/2023 (período de seca), fevereiro/2024 (período chuvoso), julho/2024, outubro/2024, novembro/2024 (seca), janeiro/2025 (período chuvoso).

567. O PBA-CI dispõe que:

Cabe destacar que no decorrer do processo de consulta realizado junto aos Gavião (Oficinas Coletivas sobre os Programas Ambientais) houve reclamação sobre a drenagem dos bueiros especialmente nos rios Bacabalzinho e Mãe Maria, principalmente na época seca. Ressalta-se que a manutenção de todos bueiros está sendo tratada no âmbito do Programa de Recuperação de áreas degradadas (PRAD).

https://sei.ibama.gov.br/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=20164245&infra_sistema=100000100&infra_unidade_atual=110000515&infra_hash=08e7... 64/98

568. Sobre essa questão, deve ser tratada junto ao Programa de Recuperação de áreas degradadas (PRAD). Sallenta-se, novamente, a necessidade de inclusão das áreas sob a ponte do Rio Mãe Maria no âmbito do PRAD, assim como as áreas próximas ao Rio Bacabalzinho, nas imediações do acesso 05 (km 706+000).

569. Assim, apesar dos monitoramentos terem sido realizados, houve falha na evidência das medidas mitigadoras e compilação das reclamações da comunidade indígena. Também, ainda está pendente dentro do previsto no CI-PBA a realização da campanha pré-obras. É essencial o conhecimento do atual estado de qualidade da água, e se houve algum impacto sobre a qualidade de vida da comunidade indígena, que requer remediação.

570. O IBAMA recomenda que:

- Seja mantido o canal para registro de manifestações das partes interessadas, pelo menos, até a conclusão do monitoramento.
- Evidenciação do gerenciamento das reclamações realizadas por parte das comunidades da TIMM, sendo os dados compilados em planilha do Excel.
- Evidenciação das atividades de apresentação dos resultados das campanhas realizadas aos indígenas e Funai, nas reuniões periódicas do Conselho Gestor do CI-PBA, bem como nas ações de Comunicação Social. Recomenda-se que a FUNAI seja oficiada sobre a questão.
- Cumprimento do PBA em relação ao monitoramento da qualidade da água após um ano de conclusão das obras: As ações de monitoramento da qualidade da água ocorrerão durante as obras e um ano após as obras, sempre em campanhas trimestrais. Deve ser efetuado comparativo com os dados coletados no período chuvoso anterior às obras, com identificação das divergências nos resultados; caso ocorram divergências, devem ser efetuadas investigações em campo sobre fatores que possam ter alterado os parâmetros. Ainda, deve ser dada prioridade para aplicação de medidas corretivas para os metais e coliformes termotolerantes, caso haja relação com as obras que foram desenvolvidas. Ainda, recomenda-se avaliação junto à comunidade indígena de aspectos de alteração da qualidade da água.
- Em relação às alterações para Coliformes Termotolerantes, devem ser evidenciados fatores locais que possam estar contribuindo com a alteração deste parâmetro, uma vez que há uma diferença significativa entre os resultados antes e depois das obras.
- Recomenda-se consulta à FUNAI quanto à classificação adotada para o corpo hídrico da TIMM, uma vez que, conforme Resolução CONAMA nº 357/2005, os corpos de classe 1 são aqueles utilizados para proteção das comunidades aquáticas das terras indígenas.

- Analisar possíveis alterações na riqueza entre as campanhas de fauna terrestre e biota aquática na TI Mãe Maria

662. Destaca-se que os referidos objetivos e metas não constam em nenhum relatório semestral apresentado, tendo sido suprimida essa informação. Consta-se que os objetivos e metas do programa não foram atendidos, devendo ser realizadas as campanhas durante a operação da ferrovia duplicada no trecho. Assim, na hipótese de inclusão dos trechos na LO, devem ser mantidas as campanhas de monitoramento do programa por pelo menos um ano.

663. Com relação à avaliação da possível ocorrência de metais traços em espécimes da ictiofauna, chama a atenção os dados oriundos do Programa de Gestão de Recursos Hídricos e Monitoramento da Qualidade da Água Superficial. Os metais alumínio e ferro excederam os limites regulamentados para água superficial em determinados pontos de amostragem. Além disso, no ponto de coleta P01 (rio Mãe Maria), os valores de ferro e alumínio das amostras de sedimento no ponto a jusante se mostraram muito superiores as do ponto a montante, em todas as campanhas realizadas, indicando que as alterações se devem, provavelmente, à operação da ferrovia.

664. Com base nos Fatores de Bioacumulação (FBA), o relatório conclui que as concentrações de alumínio, ferro e zinco na água superficial, principais substâncias envolvidas na obra de duplicação da estrada de ferro, não estão bioacumulando no músculo dos peixes avaliados. Apesar disso, entende-se que a avaliação deve ser continuada, visando obter dados mais robustos sobre a influência dos citados metais, presentes na água superficial e nos sedimentos, sobre a ictiofauna local e, consequentemente, para determinar se o consumo dos peixes é seguro.

s://sei.ibama.gov.br/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=26164245&infra_sistema=100000100&infra_unidade_atual=110000515&infra_hash=08e7... 77/98

nento 1.23.001.000258/2019-64, Documento 194.1, Página 78

SEI/IBAMA - 24082494 - Parecer Técnico

665. Some-se a isso que o Mercúrio (Hg) também foi detectado em todos os espécimes analisados e, em 18 dos 86 espécimes submetidos à análise, foi observada concentração acima do padrão de qualidade proposto pela ANVISA, o que reforça a necessidade de obtenção de mais dados sobre a possível ocorrência de metais traços em espécimes da ictiofauna.

666. Recomenda-se ainda que se oficie a FUNAI a respeito dos dados apresentados, em especial às observações relacionadas à detecção de Mercúrio.

667. Situação: programa não atendido.

18. Resumo de Conclusões

Tais fatos motivaram o MPF a requisitar à Funai e ao IBAMA a adoção de medidas adequadas, dentro do escopo de cada autarquia, para a ampla divulgação culturalmente situada aos indígenas habitantes da TI Mãe Maria dos resultados contidos no Parecer Técnico nº 193/2025-Cotra/CGLin/Dilic, com a indicação de ações de mitigação e de compensação à contaminação verificada, a fim de garantir a segurança, tanto alimentar dos indígenas, quanto no que se refere ao uso dos recursos hídricos (OFÍCIO nº 359/2026 - GAB I/PRM/MBA/PA, em anexo).

Dessa forma, a paralisação da operação da linha duplicada é medida de observância às regras de licenciamento ambiental, uma vez que não foi expedida Licença de Operação para o trecho. Tal imposição é fundamental para que sejam aferidos os danos ambientais e sociais causados pela obra, bem como adotadas medidas suficientes de mitigação e compensação dos danos.

3) DO DIREITO

Página 11

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA	Rodovia Transamazônica, 1076, Amapá - CEP 68502700 - Marabá-PA Telefone: (94)33121500 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	--

3.1) DA COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL ESPECIALIZADA AMBIENTAL DE MARABÁ E DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A competência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente Ação Civil Pública decorre diretamente da Constituição da República, em especial de seu art. 109, inciso I, segundo o qual compete aos juízes federais processar e julgar “*as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes*”.

No caso em exame, a presença de interesse jurídico direto da União é inequívoca. **Em síntese, a presente ação versa sobre licenciamento ambiental conduzido pelo IBAMA sobre empreendimento federal e que perpassa Terra Indígena e afeta direito coletivo de comunidades tradicionais indígenas.**

Trata-se a Estrada de Ferro Carajás de uma ferrovia interestadual - abrange os estados do Pará e Maranhão -, atualmente sob responsabilidade da empresa VALE S.A., devido ao contrato de concessão de serviço público de transporte ferroviário de pessoas e cargas celebrado com a União.

A Constituição Federal estabelece no artigo 21, inciso XII, alínea “d”, a competência da União na exploração, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão dos serviços de transporte ferroviário interestadual.

Coaduna-se com essa sistemática, a previsão de que o licenciamento de ferrovia interestadual compete à União, atualmente por meio da autarquia federal IBAMA, conforme artigo 7º, inciso XIV, alínea “e” da Lei Complementar nº 140/11. Veja-se:

Art. 7º São ações administrativas da União:

(...)

XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

(...)

e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;

Verificada, assim, a atuação de autarquia federal responsável pela fiscalização e tutela ambiental - o IBAMA -, cuja competência técnica é indispensável para a apuração, cessação e regularização do funcionamento e operação da Estrada de Ferro Carajás, bem como de eventual dano ambiental, resta evidente a existência de interesse federal específico na demanda.

Em matéria cível, a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, I, da Constituição, é fixada *ratione personae*, a partir da natureza federal do ente interessado. O Ministério Público Federal, por sua vez, é uma instituição permanente da União (art. 128, I, da Constituição), integrante da estrutura da União, de modo que, ao provocar a jurisdição na defesa de bens e interesses federais, deve fazê-lo perante a Justiça Federal. Conforme precedente do STJ, “(...) *figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal.*” (REsp 1283737/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 25/03/2014).

No que concerne à legitimidade ativa do Ministério Público Federal, são suas funções institucionais: zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, com a adoção de medidas necessárias para a sua garantia; promover ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos; bem como defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, II, III e V, CF/88; art. 6º, VII e XI da LC 75/93).

Nesse sentido, o Enunciado nº 40 da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF estabelece que:

O MPF tem atribuição para atuar judicial e extrajudicialmente nos casos de impactos de empreendimentos sobre as comunidades indígenas e outros povos e comunidades tradicionais, por força dos arts. 129, V, da Constituição Federal e do art. 5º, III, e do art. 6º, VII, c, da Lei Complementar n. 75.

A Resolução nº 230, de 8 de junho de 2021, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais, reforça seu dever de viabilizar a observância do direito à participação dos povos e comunidades tradicionais e a necessidade de consideração efetiva dos seus pontos de vista em medidas que os afetem, nos termos de seu art. 5º:

Art. 5º O Ministério Público deve viabilizar a observância do direito à participação dos povos e comunidades tradicionais e a necessidade de consideração efetiva dos seus pontos de vista em medidas que os afetem. § 1º A diretriz fundamental de participação consiste na garantia do direito à consulta prévia, livre e informada aos povos interessados nos casos específicos em que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; § 2º A ausência de consulta prévia enseja a nulidade de processos e procedimentos, cabendo ao Ministério Público zelar pela sua observância, por meio do respeito aos protocolos de consulta elaborados pelos grupos e pela cobrança de sua aplicação junto ao Poder Público. (G.n.)

Ademais, ressalta-se o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça de que a presença do MPF, por si só, já atrai a competência da Justiça Federal para julgamento do feito, por força do art. 109, inciso I, da CR/88, tendo em vista tratar-se de órgão da União. Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MPF. Compete à Justiça Federal processar e julgar ação civil pública quando o Ministério Público Federal figurar como autor. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da CF, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho". Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para apreciar a causa é da Justiça Federal. Precedentes citados: AgRg no CC 107.638-SP, Primeira Seção, DJe 20/4/2012; e REsp 440.002-SE, Primeira Turma, DJ 6/12/2004. REsp 1.283.737-DF, Rel. Min. Luis

No caso concreto, a legitimidade ativa do Ministério Público Federal é manifesta em virtude do objeto deste ação se relacionar com a operação ilegal de ferrovia interestadual, sem a autorização pela autarquia federal competente, exigindo-se proteção e reparação à coletividade indígena de riscos ambientais e operacionais.

São inequívocas, pois, a legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público Federal para propor esta demanda, assim como a competência da Justiça Federal para processá-la e julgá-la.

Por derradeiro, conforme previsto na Portaria de instalação da 2ª Vara Federal de Marabá, esta é competente para processar e julgar todas as ações (cíveis, criminais e de execuções fiscais) de todas as classes e ritos que, direta ou indiretamente, versem sobre Direito Ambiental, como o presente caso (Portaria/Presi/Cenag n. 214 de 11/05/2011 e (PROV/Coger n. 59 de 18/05/2011)). .

3.2) DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA VALE S.A. E DO IBAMA

A Estrada de Ferro Carajás (EFC), inaugurada em 28/02/1985, conecta as minas de ferro de Carajás ao Terminal Portuário de Ponta da Madeira/MA, possuindo 892 km de extensão.

Como é cediço, compete à UNIÃO explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de transporte ferroviário (art. 21, inciso XII, alínea “d”, da CF/88).

Posteriormente, a União, por meio do Ministério dos Transportes, em 27 de junho de 1997, concedeu à Companhia Vale do Rio Doce, hoje denominada VALE S.A., pelo prazo de 30 (trinta) anos, o direito de prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas e passageiros, compreendendo a expansão e o desenvolvimento da Estrada de Ferro Carajás.

A outorga da concessão foi efetivada por meio do Decreto Presidencial de 27/06/1997, publicado no Diário Oficial da União de 28/06/1997, tendo a concessionária dado prosseguimento à operação dos serviços a partir de 1º/07/1997.

Importante destacar que, apesar de o contrato de concessão da EFC ser de 1997, a ferrovia já era explorada pela então Companhia Vale do Rio Doce desde o fim de 1982, quando, por meio do Decreto Presidencial nº 877.861/82, foi efetivada a outorga à empresa para: *“construção, uso e gozo, sem ônus para a União, de uma estrada de ferro, entre a Serra dos Carajás, no Estado do Pará e a Baía de São Marcos, no Estado do Maranhão”*.

Assim, a empresa VALE S.A., possui contrato de concessão de serviço público de transporte ferroviário de pessoas e cargas celebrado com a União da Estrada de Ferro Carajás (EFC) – constituída pela eixo ferroviário hoje existente e operacional; pelo eixo ferroviário duplicado, e; por sua faixa de domínio/faixa de segurança operacional –, que liga o Município de Parauapebas, no Estado do Pará, ao Terminal Marítimo de Ponta da Madeira, no Estado do Maranhão, passando por diversos municípios do sul do Pará, inclusive, Marabá e Bom Jesus do Tocantins.

Inequívoca, portanto, a responsabilidade da mineradora VALE S.A. quanto ao funcionamento irregular do empreendimento da Ferrovia Carajás.

O IBAMA, por sua vez, é o órgão executor responsável pela condução do licenciamento ambiental de competência da União, conforme a Lei Complementar nº 140/11, art. 7º, inciso XIV; o Decreto nº 8.437/15 e Resolução CONAMA nº 237 de 1997, art. 4º, incisos II e III. Assim, a competência do IBAMA é atraída quando se tratar de regularização ambiental de ferrovia federal.

Além disso, compete ao IBAMA a fiscalização ambiental, de forma a garantir a preservação do meio ambiente para a coletividade, concedidas pela Lei nº 7.735/89. Nesse sentido, à autarquia referida também compete lavrar auto de infração ambiental e instaurar o processo administrativo de apuração da infração na esfera federal, conforme a Lei de Crimes

Ambientais (Lei nº 9.605/98), devido o funcionamento ilegal da ferrovia, que pode resultar na aplicação de multas, apreensões, embargos, interdições, entre outras medidas.

Como bem informado pelo órgão no ponto 785 do Parecer Técnico nº 193/2025-Cotra/CGLin/Dilic, de 21/11/2025, *“considerando o poder dever de agir da administração pública e o princípio da autotutela face a identificação de um potencial impacto ambiental é imposto ao poder público o dever de agir a qualquer tempo a fim de inibir ou mitigar tal ocorrência. Essa explicação inicial se faz necessária para explicitar o fato de que, tendo sido essa informação instruída no curso regular do processo e mesmo que a sua relevância não tenha sido observada durante análises anteriores, tal fato não afasta a possibilidade de sua cobrança ou de sua correção - mesmo que em momento diverso - sem afetar a segurança jurídica e a confiabilidade do processo.”*

Nesse intento, cabe ao IBAMA a adoção de medidas de fiscalização e inibitórias de qualquer ilegalidade na atividade da Ferrovia Carajás, inclusive o funcionamento de linha férrea sem a devida licença de operação.

3.3) DO ILEGAL FUNCIONAMENTO DA SEGUNDA LINHA DA FERROVIA CARAJÁS. AUSÊNCIA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO E DE CONSULTA LIVRE, PRÉVIA E INFORMADA

A Constituição Federal, em seu artigo 225, determina que o Poder Público deve exigir, na forma da lei, o estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação.

Em acordo com a previsão constitucional, a Lei Complementar nº 140/2011 estabeleceu as competências de cada ente federativo - União, Estados e Municípios, visando evitar conflitos de atribuição e promover a cooperação. No caso do IBAMA, fixou-se sua responsabilidade por projetos de grande impacto nacional ou regional, como os empreendimentos interestaduais. Além disso, definiu a competência do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) em estabelecer normas e critérios para o licenciamento de

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA	Rodovia Transamazônica, 1076, Amapá - CEP 68502700 - Marabá-PA Telefone: (94)33121500 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---

atividades efetiva ou potencialmente poluidoras (art. 8º, I).

Nesse sentido, o Licenciamento Ambiental, previsto pela Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), busca compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com um ambiente ecologicamente equilibrado. Assim, dependerão de prévio licenciamento ambiental a construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Em suma, as licenças ambientais são atos administrativos por meio dos quais o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle e monitoramento que deverão ser observadas pelo empreendedor.

A sistematização do licenciamento encontra-se prevista nas Resoluções nº 001/1996 e nº 237/1997, ambas da CONAMA. A primeira estabelece as responsabilidades, diretrizes e critérios para o Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA). Já a Resolução nº 237/1997, em seu art. 8º, regulamenta os aspectos gerais do licenciamento, listando as atividades sujeitas e definindo as três etapas:

Art. 8º O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação. - destaque acrescido.

Parágrafo único. As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

Desse modo, a licença de operação, concedida após a de instalação, autoriza a operação da atividade ou empreendimento, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Especificamente, quando há impacto do empreendimento em comunidades tradicionais, a legislação vigente prevê a realização de Consulta Livre, Prévia e Informada, além do Componente Indígena do Plano Básico Ambiental, que visa a apuração do impacto ambiental e sociocultural da atividade ou empreendimento em Terras Indígenas.

O direito à consulta livre, prévia e informada está expressamente previsto na Convenção nº 169 da OIT, ratificada e promulgada no Brasil pelo Decreto nº 5.051, de 19/04/2004, incorporada ao direito interno com status supralegal (Recurso Extraordinário nº 466.343-1, julgado pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, em 03.12.2008).

Por prévia, entende-se que a consulta às comunidades afetadas deve ser feita anteriormente à implementação do projeto ou execução da obra, a fim de efetivar o direito à informação e consentimento prévio aos impactos.

Para que seja livre, a OIT e a jurisprudência internacional exigem que a consulta aos povos indígenas e tribais ocorra livre de qualquer pressão, consciente e como resultado de um processo de discussão interna, de acordo com suas formas de organização, seus usos, costumes e tradições, não podendo os interessados serem coagidos para decidirem em determinado sentido, quer seja pelo poder do Estado, pelo uso da força, por pressão de empresas ou pelo oferecimento de vantagens pessoais.

Já para que seja informada, as comunidades tradicionais devem ser consultadas por intermédio de suas instituições representativas, pois saberão dizer se concordam ou não com determinada decisão, contudo, muitas vezes essa representação não é centralizada, abarcando

diversas instituições representativas, devendo todas serem consultas e levados de forma séria, pois somente a comunidade tradicional vai poder determinar o que lhes afetará ou não, apresentando todos os elementos para conhecimento completo sobre o assunto.

Em síntese, a Convenção nº. 169 estabelece que os “povos indígenas e tribais” possuem o direito de serem consultados de forma prévia, livre e informada sempre que forem previstas medidas administrativas ou legislativas que possam afetá-los.

Ressalta-se, ainda, que por ser um canal de diálogo constante entre o Estado e os povos e comunidades tradicionais, a consulta prévia deve anteceder a tomada das decisões administrativas relevantes ao longo das fases de planejamento e de licenciamento ambiental do empreendimento, não incidindo apenas antes das obras. Cada licença ambiental tem uma finalidade legal específica, conforme a Resolução CONAMA nº. 237/1997.

Com relação ao empreendimento em si, compete à UNIÃO explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de transporte ferroviário (art. 21, inciso XII, alínea “d”, da CF/88).

No presente caso, a exploração e desenvolvimento do serviço de transporte ferroviário da Estrada de Ferro Carajás foi outorgado pela UNIÃO à VALE S.A. (antiga Companhia Vale do Rio Doce) por meio de contrato de concessão, pelo prazo de 30 anos, prorrogáveis por igual prazo. O contrato teve por objeto a **concessão de serviço público federal de transporte ferroviário de cargas e passageiros, compreendendo a exploração e o desenvolvimento da Estrada de Ferro Carajás, outorgada pelo Decreto de 27 de junho de 1997.**

Trata-se a concessão de instituto de fundamental importância para a prestação de serviços públicos à população. Consoante Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a concessão de serviço público é o:

[...] contrato administrativo pelo qual a Administração Pública delega a outrem a execução de um serviço público, para que o execute em seu próprio nome, por sua conta e risco, mediante tarifa paga pelo usuário ou outra forma de remuneração decorrente da exploração do serviço. (Di

Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 303.)

Tal contrato é composto por normas de direito público e privado e submete-se a um regime jurídico híbrido, no qual se busca conciliar os interesses do Estado, consistente na adequada prestação do serviço público à população, com aqueles do delegatário, que objetiva o lucro na exploração da atividade.

Nesse contexto, tem-se que a concessionária VALE S.A., por prestar serviço público de transporte ferroviário por meio de contrato de concessão celebrado com o Poder Público, submete-se aos termos do respectivo instrumento e, inclusive, às normas do ordenamento jurídico que regem o tema. Nesse sentido, aliás, dispõe os incisos I e VII do art. 31 da Lei nº 8.987/95:

Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

(...) VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente;

Desse modo, a VALE S.A. se comprometeu em cumprir e fazer cumprir as normas aplicáveis à ferrovia e manter as condições de segurança operacional da ferrovia de acordo com as normas em vigor (Cláusula 9.1, itens IX e XXII, do Contrato de Concessão), o que inclui a observância das normas sobre o licenciamento ambiental.

***In casu*, em breve histórico da aplicabilidade da legislação ambiental no empreendimento Estrada de Ferro Carajás, a linha singela (1ª linha férrea) teve sua “Licença de Operação Corretiva” nº 842/2009, somente em 2009, no curso do processo IBAMA nº 02001.009288/2002-73.** Por meio da concessão dessa licença corretiva, a Estrada de Ferro Carajás, ainda em seu traçado original não duplicado, teria então sido regularizada perante as leis ambientais vigentes.

Assim, o empreendimento da EFC, inaugurado em 1985, operou de modo

irregular por cerca de 24 anos até possuir sua licença de operação.

No presente momento, a duplicação da EFC visa viabilizar a adequação da ferrovia para transporte adicional de minério extraído nas novas minas da VALE situadas em Carajás, para permitir que a VALE S.A. duplique os milhões de toneladas de minérios exportados anualmente.

Nesse aspecto, a **empreendedora VALE responde objetivamente pelos danos socioambientais decorrentes** da obra de duplicação da ponte rodoferroviária, e deve, conforme princípios da prevenção e precaução, adotar as medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias adequadas a precaver imediatamente os danos que atingem as comunidades tradicionais da região afetada.

O princípio da precaução, implicitamente consagrado no referido dispositivo constitucional (STF, ACO 876 MC-AGR), está previsto na Convenção sobre Mudança do Clima (art. 3º, item 3), na Convenção da Biodiversidade, das quais o Brasil é signatário, na Lei de Biossegurança (art. 1º) e na Declaração do Rio (ECO-92), princípio 15:

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Similarmente, **o princípio da prevenção** impõe o dever ao órgão licenciador de exigir do empreendedor condicionantes no licenciamento ambiental para mitigar ou elidir prejuízos quando houver base científica capaz de prever possíveis danos ambientais decorrentes da atividade/obra.

Ocorre, no entanto, que as medidas mitigatórias/condicionantes referentes à execução dos programas ambientais dos meios físico, fauna e flora não foram integralmente atendidas, além de restar pendente manifestação da FUNAI acerca do atendimento do Plano Básico Ambiental do Componente Indígena (PBA-CI), nos termos do

Parecer Técnico nº 193/2025-Cotra/CGLin/Dilic, de 21/11/2025.

Das falhas apontadas, destaca-se a **ausência de transparência e participação efetiva dos indígenas**, no que se refere ao monitoramento de ruídos e de qualidade de água, uma vez que o documento afirma a **ausência de registro de reclamações dos indígenas**, o que não se coaduna com a realidade já aferida inclusive em reuniões anteriores com o MPF e VALE. Ainda, constam informações técnicas que atestaram **contaminação por metais pesados, incluindo bioacumulação de mercúrio, dos cursos d'água e peixes**. Por outro lado, não foi realizado o detalhamento em todas as aldeias, conforme recomendação da FUNAI.

Ante o exposto, conclui-se que o empreendimento Estrada de Ferro Carajás viola a regularização e compensação devida pelos impactos socioambientais causados. **A linha duplicada (2ª linha) está em pleno funcionamento sem Licença de Operação regularmente expedida pelo órgão licenciador, e sequer as condicionantes da licença de instalação foram integralmente atendidas.**

Portanto, o caso em lide trata de condicionantes não atendidas, da utilização de trecho da ferrovia não autorizado e sequer informado aos indígenas pela mineradora VALE S.A., de modo que condiciona essa população simultaneamente a sofrer os impactos pela ausência de mitigação/compensação adequada dos danos ambientais e a arcar com os novos efeitos da duplicação, atos que violam a legislação ambiental vigente e os direitos das comunidades indígenas, sendo imprescindível a atuação judicial para cessação do ilícito.

3.4) DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO

O STJ adota entendimento pela inversão do ônus da prova em ações ambientais, a partir da interpretação conjunta do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, com o art. 21 da Lei nº 7.347/1985. O STJ considera que o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano comprovar que não o causou. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL

Página 23

 MPF Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA	Rodovia Transamazônica, 1076, Amapá - CEP 68502700 - Marabá-PA Telefone: (94)33121500 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	---

AMBIENTAL. ÔNUS DINÂMICO DA PROVA. ARTS. 6º, VIII, E 117 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ONUS PROBANDI NO DIREITO AMBIENTAL. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. ART. 373, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que aplicou a inversão do ônus da prova no que se refere ao dano ambiental. 2. Como corolário do princípio in dubio pro natura, "justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução" (REsp 972.902/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.9.2009), técnica que sujeita aquele que supostamente gerou o dano ambiental a comprovar "que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva" (REsp 1.060.753/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.12.2009). 3. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, contém comando normativo estritamente processual, o que a põe sob o campo de aplicação do art. 117 do mesmo estatuto, fazendo-a valer, universalmente, em todos os domínios da Ação Civil Pública, e não só nas relações de consumo. Precedentes do STJ. 4. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ. No mais, incide na hipótese a Súmula 7 do STJ. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (STJ - REsp: 1720576 RO 2018/0018078-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/06/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/09/2020, g.n.)

A matéria é objeto da Súmula 618, que dispõe que “*A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental*”.

A hipossuficiência, para fins de inversão do ônus da prova, é aferida a partir da natureza difusa ou coletiva das vítimas (sujeito titular do bem jurídico primário a ser protegido), e não das condições da parte autora da ação (substituto processual). Portanto, é cabível a inversão do ônus da prova em prol da sociedade, que detém o direito de ver reparada ou compensada a eventual prática lesiva ao meio ambiente, na forma do artigo 6º, VIII, do CDC c/c

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA	Rodovia Transamazônica, 1076, Amapá - CEP 68502700 - Marabá-PA Telefone: (94)33121500 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

o artigo 21 da Lei nº 7.347/85.

Pelo exposto, requer-se a inversão do ônus da prova, a fim de que, principalmente, a empresa VALE S.A. forneça imediatamente as imagens capturadas pelas câmeras instaladas na Estrada de Ferro Carajás, no trecho que perpassa a TI Mãe Maria, a partir de dezembro de 2025, a fim de que se evidencie quanto tempo operou ilegalmente o trecho da ferrovia sem LO, aferindo lucro da atividade ilegal.

3.5) DOS DANOS MORAIS COLETIVOS CONFIGURADOS

O caso demonstra que houve clara violação dos direitos das comunidades tradicionais indígenas da Terra Indígena Mãe Maria, bem como danos ao meio ambiente em flagrante desrespeito à Constituição da República, à Convenção nº 169 da OIT e à legislação e jurisprudência ambiental.

O dano moral coletivo atinge direitos de personalidade de grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado. Assim é a jurisprudência do STJ:

(...) 4. O dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas). Tem a função de: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais. 5. Se, por um lado, o dano moral coletivo não está relacionado a atributos da pessoa humana e se configura in re ipsa, dispensando a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, de outro, somente ficará caracterizado se ocorrer uma lesão a valores fundamentais da sociedade e se essa vulneração ocorrer de forma injusta e intolerável. (REsp n. 1643365/RS, rel. a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 7.6.2018)

Dessa maneira, basta a demonstração concreta de violação de direitos difusos, em

nível grave e intolerável, para a condenação por danos morais coletivos. Há previsão legal expressa a respeito da possibilidade de se requerer, em ação civil pública, indenização pelos danos morais causados à honra e à dignidade de grupos étnicos (art. 1º, VII, da Lei nº 7.347/1985).

A obrigação de reparar os danos morais coletivos decorre da operação não licenciada da linha férrea duplicada da ponte rodoferroviária com trecho que perpassa a Terra Indígena Mãe Maria, sem consulta prévia às comunidades indígenas atingidas.

Sobre o tema, o STJ já decidiu que o dano moral coletivo, como categoria autônoma da responsabilidade civil, possui tríplice função no ordenamento jurídico: (a) proporcionar reparação indireta a toda coletividade; (b) sancionar o ofensor; e (c) inibir novas condutas ofensivas ao direito transindividual (REsp n. 1643365/RS, rel. a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 7.6.2018).

Em relação ao caso em questão, a extensão do dano socioambiental é de grande magnitude, na medida em que a operação das linhas férreas afeta várias comunidades tradicionais. Esse impacto, por sua vez, se revela em diferentes dimensões, desde a alteração do ecossistema local até a ameaça à sustentabilidade das práticas culturais e de subsistência dessas comunidades.

Destaca-se, nesse contexto, a importância sociocultural e ambiental do bem jurídico afetado: a Terra Indígena Mãe Maria, que representa um elemento central na organização social e na sobrevivência das comunidades indígenas da região. Para essas comunidades, toda a terra indígena é sua casa, um espaço de ligação entre o passado e o presente, um eixo de suas práticas culturais e espirituais. Assim, qualquer dano à área não afeta apenas o meio ambiente, mas compromete diretamente a identidade, a memória coletiva e os modos de vida que têm sido sustentados por gerações.

Deve-se considerar, ainda, o porte econômico da empreendedora, ente privado com substancial capacidade financeira, assim como o elevado valor econômico do empreendimento envolvido. Com efeito, a duplicação da ponte rodoferroviária sobre o rio Tocantins representa

uma obra de grande porte, considerada componente essencial da infraestrutura de transporte voltada ao escoamento de minério de ferro, com investimentos estimados em centenas de milhões de reais.

Por fim, é importante reiterar a necessidade de considerar a função pedagógica e dissuasória da indenização por danos morais coletivos, a qual deve servir para desencorajar a repetição de condutas semelhantes em futuros empreendimentos. A fixação de um montante substancial também visa a reforçar a ideia de que os danos socioambientais não podem ser avaliados meramente sob a ótica econômica, mas devem considerar, de forma abrangente, os prejuízos sociais, culturais e ambientais irreparáveis.

A Ferrovia Carajás funciona como o braço logístico que escoar a produção do Sistema Norte, de modo que o lucro da ferrovia em si é contabilizado internamente ou em relatórios específicos de “Carve-out” - separação contábil para fins regulatórios ou de debêntures -, enquanto o lucro que o mercado acompanha é o do minério vendido após passar por ela.

A VALE S.A. divulgou seus resultados do 4T25 em 12 de fevereiro de 2026. Convertendo em reais os valores com taxa de câmbio média do período, uma vez que os resultados são reportados em dólares, no último trimestre de 2025, a VALE S.A. obteve um lucro total acumulado de aproximadamente R\$ 155,1 milhões.

Considerando os parâmetros e circunstâncias acima descritos, e a necessidade de evitar que os requeridos adotem um cálculo econômico para burlar a exigência de institutos preventivos do direito socioambiental, o MPF entende que o valor dos danos morais coletivos deve ser fixado **no valor equivalente ao dobro do lucro médio obtido com operação da linha férrea duplicada sem licença de operação regularmente expedida pelo IBAMA para o trecho que perpassa a TI Mãe Maria**, considerando a atividade ilegal iniciada em dezembro até a efetivação da tutela pleiteada.

3.6) DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Os artigos 12 da Lei n. 7.347/85 e 300 do Código de Processo Civil estabelecem que

Página 27

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA	Rodovia Transamazônica, 1076, Amapá - CEP 68502700 - Marabá-PA Telefone: (94)33121500 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---

será possível conceder tutela de urgência, inclusive em caráter liminar, desde que constatada a presença de dois pressupostos: **probabilidade do direito e perigo de dano**.

No caso em questão, a relevância do fundamento da demanda (*fumus boni juris*) encontra-se demonstrada por meio desta petição inicial, bem como pelo conjunto probatório constante no procedimento que a instrui, fundamentando-se, sobretudo, na legislação ambiental vigente, no direito supralegal de consulta prévia, livre e informada das comunidades indígenas localizadas na área de influência do empreendimento em discussão.

O receio de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) é evidente e decorre da irreversibilidade dos danos causados pela operação da linha duplicada sob responsabilidade da VALE S.A., sem Licença de Operação expedida pelo órgão licenciador IBAMA e da ausência da consulta prévia às comunidades indígenas.

Como dito, a Licença de Operação (LO) efetiva o cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação. Assim, enquanto houver operabilidade da linha sem sua expedição, os danos ambientais e sociais que precisam ser mitigados ficarão à margem de cumprimento pela empreendedora, danos esses complexos e até irreversíveis, cuja extensão ainda sequer é possível mensurar.

Destaca-se que o Parecer Técnico nº 193/2025-Cotra/CGLin/Dilic, de 21/11/2025 constatou graves impactos ambientais, consubstanciados na degradação dos recursos hídricos, contaminação da água por metais pesados, poluição sonora, além da ausência de registro das reclamações dos indígenas no Plano Básico Ambiental, somada à ausência de apresentação dos estudos ambientais à comunidade, o que gera insegurança alimentar e de uso dos corpos hídricos pelos indígenas

Diante do exposto, no intuito de cessar os danos sociais e ambientais atualmente suportados, a concessão do pedido de antecipação de tutela é imprescindível para assegurar o resultado útil da prestação jurisdicional e, principalmente, a sobrevivência e dignidade de grupos tradicionais afetados por grande empreendimento.

3.7) DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

a) a concessão da tutela de urgência, liminarmente, nos termos do art. 300, §2º do CPC, para determinar:

a.1) À empresa VALE S.A. que cesse imediatamente qualquer atividade de operação da linha férrea duplicada, no trecho que perpassa a TI Mãe Maria do empreendimento Estrada de Ferro Carajás, enquanto ausente licença de operação regularmente expedida pelo IBAMA para o trecho;

a.2) À empresa VALE S.A. que se abstenha de iniciar qualquer atividade de operação na linha férrea duplicada, no trecho que perpassa a TI Mãe Maria do empreendimento Estrada de Ferro Carajás, enquanto ausente licença de operação regularmente expedida pelo IBAMA para o trecho;

a.3) Ao IBAMA que adote imediatamente medidas de fiscalização e aplicação de sanções contra a empresa VALE S.A. no âmbito do licenciamento ambiental da Ferrovia Carajás pela operação da linha férrea duplicada no trecho que perpassa a TI Mãe Maria do empreendimento Estrada de Ferro Carajás, sem licença de operação regularmente expedida pelo IBAMA para o trecho, conforme o Parecer Técnico nº 193/2025-Cotra/CGLin/Dilic, de 21/11/2025;

a.4) À empresa VALE S.A. que forneça imediatamente, em inversão do ônus da prova, as imagens capturadas pelas câmeras instaladas na Estrada de Ferro Carajás, no trecho que perpassa a TI Mãe Maria, a partir de dezembro de 2025;

b) O recebimento da inicial e a citação das rés para comparecer à audiência prevista no art. 334 do CPC, e, querendo, contestar a presente ação, conforme prazos do art. 335 do mesmo diploma, sob pena de revelia;

c) a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, integrante do microsistema de direito coletivo;

d) a concessão de ampla publicidade ao processo, a fim de possibilitar o conhecimento e a participação pelos povos indígenas impactados, inclusive mediante divulgação na internet, intimação da Defensoria Pública da União (DPU) e realização de audiência pública, atendendo ao Enunciado n. 15 da I Jornada de Justiça Climática e Transformação Ecológica ;

e) que na audiência de instrução seja garantida a possibilidade de oitiva de lideranças e representantes dos povos indígenas impactados independentemente da designação e nomeação dessas lideranças em ato formal anterior;

f) ao final da instrução processual, seja o pedido julgado procedente, confirmando-se a tutela de urgência, por sentença de mérito, para:

f.1) condenar a empresa VALE S.A. em obrigação de fazer e de não fazer, consistente em: paralisar e/ou se abster de iniciar qualquer atividade de operação da linha férrea duplicada, no trecho que perpassa a TI Mãe Maria do empreendimento Estrada de Ferro Carajás, enquanto ausente licença de operação regularmente expedida pelo IBAMA para o trecho;

f.2) condenar a empresa VALE S.A. em obrigação de pagar, consistente em indenizar a coletividade em danos morais coletivos, no valor equivalente ao dobro do lucro obtido com operação da linha férrea duplicada sem licença de operação regularmente expedida pelo IBAMA para o trecho que perpassa a TI Mãe Maria;

f.3) condenar o IBAMA em obrigação de fazer consistente em fiscalizar e aplicar sanção à empresa VALE S.A. no âmbito do licenciamento ambiental da Ferrovia Carajás pela operação da linha férrea duplicada no trecho que perpassa a TI Mãe Maria do empreendimento Estrada de Ferro Carajás, sem licença de operação regularmente expedida para o trecho, conforme o Parecer Técnico nº 193/2025-Cotra/CGLin/Dilic, de 21/11/2025.

g) declarar a reserva de parte da indenização por danos morais coletivos ao financiamento de projetos sociais, ambientais e culturais voltados às comunidades indígenas impactadas, de acordo com provocação de suas instituições próprias, sob supervisão do MPF e

do Poder Judiciário;

h) a fixação de multa diária para caso de descumprimento das medidas impostas, conforme art. 536, §1º do CPC.

Protesta por todos os meios de prova admitidos em direito.

Dá-se à causa, nos termos dos artigos 319, inciso V do CPC, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil de reais), para fins meramente fiscais, considerando que não é possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato; bem como que o valor da condenação depende de ato que deve ser praticado pelo réu (art. 324, §1º, II e III).

(assinado digitalmente)

GABRIELA PUGGI AGUIAR
PROCURADORA DA REPÚBLICA

Página 31

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA	Rodovia Transamazônica, 1076, Amapá - CEP 68502700 - Marabá-PA Telefone: (94)33121500 www.mpf.br/mpfservicos
---	---	---